

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/91/M
de 11 de Março

ALTERAÇÃO DA LEI N.º 8/86/M, DE 2 DE AGOSTO

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do n.º 1, alínea q), do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração de redacção)

Os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

(Secretário-geral)

O secretário-geral tem o estatuto de director de serviços (coluna 1) e será provido em comissão de serviço, por escolha, mediante apreciação curricular, de entre licenciados, com reconhecida competência, aptidão e experiência profissionais, adequadas ao exercício das funções.

Artigo 13.º

(Secretário-geral adjunto)

1. O secretário-geral adjunto tem o estatuto de chefe de departamento e será provido em comissão de serviço, por escolha e mediante apreciação curricular, de entre indivíduos:

a) Licenciados, com reconhecida competência, aptidão e experiência profissionais, adequadas ao exercício das funções;

b) Não licenciados, com especiais qualificações, reconhecida competência e comprovada experiência profissional para o exercício do cargo.

2. Na situação prevista na alínea b) do número anterior, juntamente com o respectivo extracto de despacho de nomeação, é publicado o «curriculum» do nomeado no *Boletim Oficial*.

Artigo 14.º

(Redactor da língua portuguesa)

1.
2.

3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso documental e da permanência no grau imediatamente inferior por um período de 3 anos, com classificação

de serviço não inferior a «Bom», ou de 2 anos com classificação de «Muito Bom».

4.

5. A mudança de escalão opera-se, após 2 anos de serviço no escalão imediatamente anterior e com classificação de serviço não inferior a «Bom».

Artigo 16.º

(Outras situações)

1.
2.

3. A Mesa pode celebrar contratos com entidades públicas ou privadas para a realização de estudos e trabalhos de natureza técnica ou especializada com dispensa da aplicação do regime da lei geral.

Artigo 18.º

(Gestão financeira)

1.
2. Compõem o Conselho Administrativo:

a) Um deputado, eleito pelo Plenário;

b) O secretário-geral;

c) Um funcionário do quadro da Assembleia a designar pela Mesa.

Artigo 23.º

(Remunerações extraordinárias)

Ao funcionário ou agente que secretarie a Mesa nas reuniões plenárias é abonada, por cada reunião, uma senha de presença de valor correspondente a 12% do índice 100.

Artigo 24.º

(Senhas de presença aos intérpretes-tradutores)

1. Os intérpretes-tradutores do quadro têm direito, por cada reunião plenária ou das comissões em que participem, a uma senha de presença de montante correspondente a 15% do índice 100 da tabela indiciária e, a partir de quatro horas de sessão, a uma senha complementar de montante correspondente a 5% do mesmo índice por cada hora de trabalho.

2.

Artigo 2.º

(Remunerações extraordinárias
do pessoal auxiliar)

1. O pessoal auxiliar que exerce as funções de motorista e de servente, em apoio às reuniões plenárias e das comissões, não

está sujeito aos limites fixados na lei geral relativamente à prestação de trabalho extraordinário.

2. A prestação de trabalho extraordinário por parte do pessoal referido no número anterior tem os limites que forem fixados pela Mesa.

Artigo 3.º

(Alteração do mapa II anexo à Lei n.º 8/86/M)

O mapa II a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, é substituído pelo mapa II anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º

(Transição do pessoal)

1. O redactor da língua portuguesa de 2.ª classe, 2.º escalão, que, em 26 de Dezembro de 1989, contava com mais de dois anos de serviço no escalão, transita para a carreira referida no mapa II anexo à presente lei, no grau 1, 3.º escalão.

2. O redactor da língua portuguesa de 2.ª classe, 2.º escalão, que, em 26 de Dezembro de 1989, contava com menos de dois anos de serviço no escalão, transita para a carreira referida no mapa II anexo à presente lei, no grau 1 e idêntico escalão.

Artigo 5.º

(Tramitação)

A transição do pessoal a que se refere o artigo anterior opera-se por lista nominativa, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

(Produção de efeitos)

1. A transição do pessoal a que se refere o artigo 4.º da presente lei produz efeitos desde 26 de Dezembro de 1989.

2. As valorizações indiciárias decorrentes da transição a que se refere o número anterior produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

3. A alteração do quantitativo das senhas de presença aos intérpretes-tradutores produz efeitos desde 1 de Junho de 1990.

Aprovada em 31 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 28 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

MAPA II

Carreira de redactor da língua portuguesa

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
4	Chefe	455	470	485
3	Principal	400	420	440
2	1.ª classe	335	355	375
1	2.ª classe	265	285	300

法 律 第 一 / 九 一 / M 號 三 月 十 一 日

修訂八月二日第八 / 八六 / M號法律

根據澳門憲章第三一條一款 q 項的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 (內文的修訂)

八月二日第八 / 八六 / M號法律第一二條、一三條、一四條、一六條、一八條、二三條及二四條修訂為：

第一二條 (秘書長)

秘書長具有司長(一欄)的地位，是從具備被承認的能力、才幹和專業經驗而適合擔任該職務的學士中，透過憲議其履歷而甄選，並以委任方式填補。

第一三條 (助理秘書長)

一、助理秘書長具有廳長地位，是透過憲議下列人士的履歷而甄選，並以定期委任方式填補：

- a) 具備被承認的能力、才幹和專業經驗而適合擔任職務的學士；
- b) 具備特別資格、被承認的能力和經証實的專業經驗以擔任職務的非學士。

二、屬前款 b 項的情況，被委任者的「履歷」連同委任批示的有關摘要，應在政府公報刊登。

第一四條 (葡文文牘)

- 一、.....
- 二、.....

三、職等的晉升係以憲查文件方式為之，但須在下一職等服務滿三年且服務評分不低於「良」，或服務滿兩年而服務評分為「優」者。

四、.....

五、經在下一職階服務兩年而服務評分不低於「良」者，即轉換職階。

第一六條 （其他情況）

一、.....

二、.....

三、為進行研究及技術或專業性質的工作，執行委員會得與公共或私人機構簽訂合約，且豁免沿用一般法例的制度。

第一八條 （財政管理）

一、.....

二、行政委員會由下列人士組成：

- a) 大會所選出議員乙名；
- b) 秘書長；
- c) 執行委員會所指定的一名立法會編制內的公務員。

第二三條 （額外報酬）

對在大會協助執行委員會擔當秘書職務的公務員或公職人員，將給予相當於薪俸點一百點的百分十二款額的出席費。

第二四條 （翻譯員的出席費）

一、編制內的翻譯員每次參加大會或委員會工作，有權收取相當於薪俸索引表一百點的百分十五的出席費；若會議超出四小時，其後每小時另收相當於同一索引點的百分五的附加出席費。

二、.....

第二條 （助理人員的額外報酬）

一、擔任司機和雜役工作的助理人員，在協助大會及委員會會議時，毋須受有關超時工作的一般性法律所定限額管制。

二、上款所指人員其超時工作的限額，由執行委員會訂定。

第三條 （修訂第八/八六/M號法律附表 II）

八月二日第八/八六/M號法律第一四條一款所指表 II 由本法律附表 II 代替。

第四條 （人員的轉入）

一、於一九八九年十二月二十六日已在第二職階服務超過兩年的二等葡文文牘，轉入本法律附表 II 所指職程的第三職階第一職等。

二、於一九八九年十二月二十六日已在第二職階服務少於兩年的二等葡文文牘，轉入本法律附表 II 所指職程同一職階第一職等。

第五條 （程序）

上條所指人員的轉入，除行政法院銓敍及在政府公報刊登外，係以名表為之而毋須辦理任何手續。

第六條 （生效）

一、本法律第四條所指人員的轉入，由一九八九年十二月二十六日生效。

二、上款所指轉入而引致索引點的調整，是由一九八九年一月一日生效。

三、翻譯員出席費金額的調整，是由一九九〇年六月一日生效。

一九九一年一月卅一日通過

立法會主席 宋玉生

一九九一年二月二十八日頒佈

着頒行

護理總督 范禮保

表 II

葡文文牘職程

職等	職 級	階		
		1	2	3
4	主 任	4 5 5	4 7 0	4 8 5
3	首 席	4 0 0	4 2 0	4 4 0
2	一 等	3 3 5	3 5 5	3 7 5
1	二 等	2 6 5	2 8 5	3 0 0